



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000392301**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 301**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº **2111106-59.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

**Habeas Corpus – Pedido de concessão da liberdade provisória ao paciente - Decisão proferida pelo juiz a quo nesse sentido- Expedido alvará de soltura em favor do acusado — Perda do objeto – Impetração prejudicada.**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Kevin Andres Nieto Alarcon**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão - 00ª CJ – Capital, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 1509895-32.2025.8.26.0228.

Alega a defesa que não se encontram presentes os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois é primário.

Além disso, defende que caso o paciente continue custodiado e não seja acolhido o pleito da defesa, o Princípio da Homogeneidade estaria sendo violado, visto que a prisão processual se mostra desproporcional em relação a eventual prisão penal, já que o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado.

Ademais, menciona que a autoridade coatora se omitiu quanto a expor de que forma a medida se revelaria útil a evitar que o paciente, concretamente, causasse risco à ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Sustenta que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, devendo ser utilizada apenas quando necessária, sendo suficientes, *in casu*, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do acusado, concedendo a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, a fim de que o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

**É o relatório.**

Em consulta ao andamento da ação penal em primeiro grau (Processo nº 1509895-32.2025.8.26.0228, em curso no Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão - 00ª CJ – Capital), verificou-se pelo SAJ que, no dia 26/11/2024, foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória ao paciente, pelo MM. Juiz a quo que a concedeu nos seguintes termos:

*“(…) In casu, o preceito secundário do delito não permite a conversão em prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Penal, pois a pena não supera quatro anos. Nem por isso, todavia, há se falar em concessão da liberdade provisória independentemente de outras cautelares, dado que o indiciado, embora afirme que está no País há três meses, não tardou em delinquir e, ademais, na soube indicar seu endereço e não consta que trabalhe ou tenha qualquer vínculo documental com o Brasil, sendo evidente, portanto, que se em liberdade, não será possível encontra-lo, o que prejudicaria a aplicação da lei penal e a instrução processual penal. Não se ignora, ademais, que mesmo sem envolver*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*violência ou grave ameaça à pessoa, o crime de furto como o presente tem sido muitíssimo frequente, assolando a sociedade ordeira e causando extrema insegurança. Assim, necessário, ao menos, o arbitramento de fiança, a qual, nos termos do artigo 325, II do CPP, considerando a condição econômica do indiciado, homologo nos termos arbitrados pela Autoridade Policial às fls. 06. III. Diante do exposto, CONCEDO ALIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA (fls.24/26 dos autos originários)*

Assim, restou determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 35/36 dos autos originários), o que foi cumprido pelo cartório conforme cópia juntada autos principais (fl.37 dos autos originários).

Com efeito, considerando que o presente *habeas corpus* tinha como objetivo principal a concessão da liberdade provisória ao acusado e o direito de responder ao processo em liberdade, com a expedição do alvará de soltura pleiteado, o objeto da ação restou esgotado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o pedido pela perda de objeto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ  
**Relator**